385R1376

25. 5. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 136/1

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1376/85 DO CONSELHO

**de 20 de Maio de 1985**

**relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comun para um certo número de produtos agrícolas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento proposto pela Comissão,

Considerando que, para os produtos visados pelo presente regulamento, a producão é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade e que os produtores não podem, assim, responder às necessidades das indústrias utilizadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade suspender apenas parcialmente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum, em alguns casos, nomeadamente devido à existência de uma produção comunitária, e proceder à suspensão total nos outros casos;

Considerando que, tendo em conta as dificuldades em avaliar de maneira rigorosa, num futuro próximo, a evolução da situação económica nos sectores em causa, convém tomar essas medidas de suspensão somente a título temporário, fixando a sua duração de validade em função do interesse da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos autónomos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos mencionados nos quadros em anexo são suspensos ao nível indicado para cada um deles.

Essas suspensões são válidas:

— de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1985 para os produtos mencionados no quadro I,

— de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986 para os produtos mencionados no quadro II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Maio de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ANDREOTTI

*ANEXO*

QUADRO I

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxas dos direitos autónomos % |
|---|---|---|
| ex 03.01 B I e) 1 | Esqualos (Squalus acanthias), frescos, refrigerados ou congelados, inteiros, descabeçados ou em pedaços | 6 |
| 03.01 B I g) 2 | Alabotes negros (Reinhardtius hippoglossoides), frescos, refrigerados ou congelados, inteiros, descabeçados ou em pedaços | 0 |
| ex 03.02 A I f) | Escamudos (Pollachius virens), salgados ou em salmoura, inteiros, descabeçados ou em pedaços, destinados à defumação ou segacem (a) | 9 |
| ex 03.02 A II d) | Filetes de escamudos (Pollachius virens), salgados ou em salmoura, destinados à defumação ou segacem (a) | 10 |
| ex 03.03 A IV c) | Camarões da espécie «Royal Red» (Haliporoides sibogae ou Hymenopenaeus sibogae) descascados e congelados destinados à industria da transformação para o fabrico de produtos da posição 16.05 (a) (c) | 9 |
| ex 03.03 A V b) | Krill, destinado à transformação (a) | 6 |
| ex 07.04 B | Pimentos doces, vermelhos ou verdes, dessecados, desidratados ou evaporados, em bocados, com um teor de humidade inferior ou igual a 9,5 % e não preparados de outro modo | 12 |
| ex 16.05 A | Caranguejos das espécies «King» (Paralithodes camtchaticus), «Hanasaki» (Paralithodes brevipes), «Kegani» (Erimacrus isenbecki), «Queen» e «Snow» (Chionoecetes spp.), «Red» (Geryon quinquedens), «Rough stone» (Neolithodes asperrimus), Lithodes antartica, «Mud» (Scylla serrata), «Blues» (Portunus spp.), simplesmente cozidos em água e descabeçados mesmo congelados, em embalagens imediatas com um peso unitário de 2 kg ou mais | 0 |
| ex 16.05 B | Camarões da espécie Pandulas borealis em água descascados, mesmo congelados ou secos destinados à indústria de transformação dos produtos do nº 16.05 (a) (b) | 18 |

QUADRO II

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxas dos direitos autónomos % |
|---|---|---|
| ex 03.01 B I v) | Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, inteiros descabeçados ou em pedaços destinados à transformação (a) (b) | 0 |
| ex 03.01 C | Sémen de peixes, congelados, destinados à produção de àcido desoxiribonucleico (a) | 0 |
| ex 03.01 C | Ovas de peixes, frescas, refrigeradas ou congeladas | 0 |
| ex 03.02 C | Ovas de peixes, salgadas ou em salmoura | 0 |
| ex 07.03 E | Cogumelos, à excepção dos cogumelos de cultura na acepção da subposição 07.01 Q I, apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionados a outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato | 0 |
| ex 07.04 B | Cogumelos, à excepção de cogumelos de cultura na acepção da subposição 07.01 Q I, dessecados, desidratados ou evaporados, inteiros, em pedaços ou pedaços identificáveis destinados a outro tratamento que não o simples reacondicionamento para a venda a retalho (a) e (c) | 0 |
| ex 07.05 B I | Feijões brancos, secos da espécie Phaseolus vulgaris | 0 |
| ex 08.01 A | Tâmaras, frescas ou secas destinadas à indústria de transformação com exclusão da fabricação de alcool (a) | 0 |
| ex 08.01 A | Tâmaras, frescas ou secas destinadas a ser acondicionadas para venda a retalho em embalagens imediatas com um conteúdo líquido inferior ou igual a 11 kg (a) | 0 |
| ex 08.08 F 1 | Arandos frescos (Vaccinium macrocarpum) | 0 |

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxas dos direitos autónomos % |
|---|---|---|
| ex 08.09 | Frutos de roseira brava frescos | 0 |
| 08.10 ex B, C e ex D | Frutos das espécies «Vaccinium» cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar | 0 |
| ex 08.10 D | Frutos de roseira brava cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar | 0 |
| ex 08.10 D | Tâmaras congeladas, apresentadas em embalagens imediatas contendo 5 kg ou mais, não destinadas ao fabrico de de àlcool (a) | 0 |
| ex 09.04 B I | Colorau moído, destinado à alimentação animal (a) | 0 |
| ex 15.07 D I b) 2 | Óleo de soja purificado apresentado em frascos de vidro. Cada frasco com o conteúdo de 10 l de óleo de soja purificado com o conteúdo em peso:<br>— mínimo 8,5 % e máximo 12 % de ésteres de àcido palmítico,<br>— mínimo 2,5 % e máximo 4,7 % de ésteres de àcido esteárico,<br>— mínimo 22,4 % e máximo 29 % de ésteres de àcido oleico,<br>— mínimo 46,6 % e máximo 53,7 % de ésteres de àcido linoleico,<br>— mínimo 7,4 % e máximo 11 % de ésteres de àcido linoleico.<br>e com um teor:<br>— em ácidos gordos livres,<br>— em fosfalípidos que correspondem a um teor em azoto não superior a 0,04 mg/g de óleo.<br>O óleo de soja que corresponde à presente descrição é destinado ao fabrico de emulsões injectáveis (a) | 8, Com um máximo de cobrança de 125 ECUs por 100 kg de peso líquido mais um montante compensatório prevista em certas circunstâncias. |
| ex 16.04 A II | Ovas de peixes, lavadas, sem entranhas aderentes e simplesmente salgados ou em salmoura | 0 |
| ex 16.05 B | Carne de lagosta cozida destinada à indústria de transformação para o fabrico de manteigas de lagosta, pasta, sopas ou molhos (a) (c) | 10 |
| ex 23.07 A | Produtos ditos «solúveis» de peixes ou de mamíferos marinhos | 0 |

(a) O controlo de utilização para este fim especial faz-se por aplicação das disposições comunitárias sobre a matéria.

(b) A suspensão é admitida quanto aos peixes destinados a sofrer qualquer operação, excepto se são destinados a ser submetidos exclusivamente a uma ou mais das seguintes operações:

— limpeza, evisceração, corte da cauda, descabeçamento,
— divisão em partes, com exclusão da divisão para filetes ou da divisão em blocos congelados,
— amostragem, triagem,
— etiquetagem,
— acondicionamento,
— refrigeração,
— congelação,
— ultracongelação,
— descongelação, separação.

A suspensão não é admitida para os produtos destinados a ser submetidos, por outros tratamentos (ou operações) que dêem direito ao benefício da suspensão, se estes tratamentos (ou operações) são realizados ao nível de venda a retalho ou para restaurantes. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

(c) Todavia, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou para restaurantes.